



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

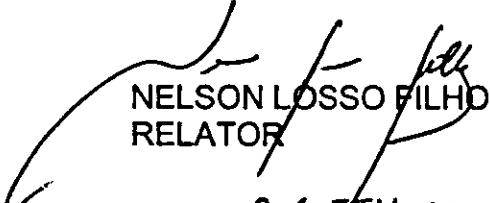
Processo nº. : 10280.000190/00-01
Recurso nº. : 154.538
Matéria: : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : MAFRA S/A - AGROPECUÁRIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 17 DE DEZEMBRO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.500

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFRA S/A – AGROPECUÁRIA.

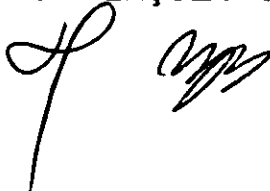
RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência., nos termos do voto do Relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000190/00-01
Resolução nº. : 108-00.500
Recurso nº. : 154.538
Recorrente : MAFRA S/A - AGROPECUÁRIA

RELATÓRIO

Contra a empresa Mafra S/A Agropecuária, foi lavrado auto de infração do IRPJ para a redução de prejuízo fiscal, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 03: "Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 23 de fevereiro de 2000, em cujo arrazoado de fls. 18 alega que não estava sujeita ao lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, não possuindo saldo oriundo de períodos anteriores, pois já o havia realizado integralmente no período-base de 1991, conforme escriturado na Parte "A" do LALUR, às fls. 11, e na Parte "B", às fls. 45 verso e 46/47, devendo ser ajustados os registros da Receita Federal do Brasil e eliminados os reflexos tributários na DIRPJ do ano-calendário de 1995.

Em 02 de setembro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 2.925, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 24/27, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – Constatado por intermédio de revisão de malha que o sujeito passivo deixou de realizar o lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, legítimo o lançamento que resultou na redução do prejuízo apurado no período.

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000190/00-01

Resolução nº. : 108-00.500

Cientificada em 27 de abril de 2006, AR de fls. 112, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 29 de maio de 2006, em cujo arrazoado de fls. 35/49 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

Em Preliminar:

1- a decadência da autuação, ante a impossibilidade de se exigir no período de 1995 a totalidade da diferença relativa ao Lucro Inflacionário Realizado no ano-calendário de 1991;

2- sendo o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, o auto de infração lavrado no dia 26 de janeiro de 2000 foi efetivado mais de cinco anos, contados a partir da realização do lucro inflacionário declarado no LALUR e omitido na DIRPJ/92;

3- a fiscalização pode recompor a escrita fiscal do contribuinte para o fim de apurar o lucro inflacionário, sem que, no entanto, tal autorização implique na transferência para exercícios futuros, ainda que indiretamente, de exações já atingidas pela decadência.

No Mérito:

1- o julgador concordou haver divergência entre o valor declarado no LALUR e o constante da DIRPJ/92, mas deixou de apurar os fatos, tomando o lançamento como definitivo;

2- o lançamento tem como fundamento a divergência constatada entre o LALUR e a DIRPJ/92. Admite a empresa que houve erro no preenchimento da DIRPJ/92, sendo tal fato comprovado pelo LALUR;

3- era dever do julgador de primeira instância, em respeito ao Princípio da Verdade Material, converter o julgamento em diligência, uma vez entendidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000190/00-01

Resolução nº. : 108-00.500

insuficientes às provas materiais anexadas ao processo, e não simplesmente manter o lançamento sem se empenhar em apurar a verdade dos fatos;

4- infirmando-se a própria decisão recorrida, que menciona a falta de elementos comprobatórios do erro material no preenchimento da DIRPJ/92, anexa todos os demonstrativos contábeis da operação: Balanço Patrimonial em 31/12/91, LALUR e Razão da conta Correção Monetária do Balanço;

5- tais documentos comprovam a realização no ano-calendário de 1991 do lucro inflacionário acumulado. Conforme já decidido pelo Conselho de Contribuintes em relação à realização do lucro inflacionário, o registro no LALUR e a respectiva baixa contábil constituem prova suficiente para caracterizar o erro de fato no preenchimento da DIRPJ.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000190/00-01
Resolução nº. : 108-00.500

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à constatação pelo Fisco de falta de adição ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real, da realização mínima do lucro inflacionário acumulado.

Em suas razões a recorrente sustenta que cometeu erro no preenchimento da DIRPJ/1992, pois realizou integralmente o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado existente, escriturando tal fato no LALUR e Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1991, deixando, entretanto, de declarar essa opção.

O fundamento utilizado pelos julgadores de primeira instância para manutenção do lançamento foi de que apenas a cópia do LALUR, juntada aos autos na impugnação, não é elemento suficiente para comprovar o erro de fato no preenchimento na DIRPJ, faltando à apresentação de demonstrativos contábeis que indicassem a ocorrência de erro de fato.

Em grau de recurso a empresa anexa aos autos diversos elementos para comprovar suas alegações: cópia do LALUR, cópia de Demonstrações Financeiras e Razão da conta Correção Monetária do Balanço, que são fortes indícios do erro cometido, mas deixa de trazer à colação outros que confirmem cabalmente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000190/00-01

Resolução nº : 108-00.500

Portanto, entendo que os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto documental de informações constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente com os controles eletrônicos de declarações de rendimentos da Receita Federal do Brasil, para a conclusão da existência de erro no preenchimento da DIRPJ/1992.

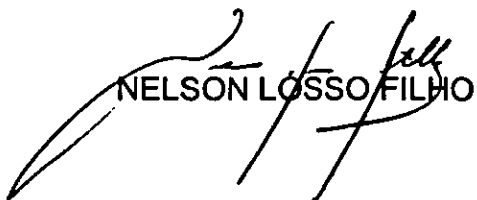
Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

1- confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991 e a conseqüente inexistência de valor tributável como lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, tomando por base os registros contábeis/fiscais, mapa de apuração da correção monetária do balanço ou quaisquer outros elementos disponíveis;

2- não se confirmando o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica no período-base de 1991, determinar o montante de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, sujeito à tributação por realização mínima;

Caso seja constatado lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, o parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações mínimas obrigatórias nos períodos alcançados pela decadência, anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994, levando-se em conta a data em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 01/05, em janeiro de 2000, dando ciência de suas conclusões à empresa, abrindo prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008.


NELSON LOSSO FILHO